# Supremo Tribunal Federal

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO 587.083 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :UNIÃO

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral da União

RECTE.(S) :UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA -

**UFSC** 

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :MAURINA PEREIRA

ADV.(A/S) :MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

**DECISÃO:** Trata-se de recurso extraordinário cujo tema é a exclusão dos juros moratórios na conta do precatório complementar. Verifica-se que a decisão de fls. 173, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF, em virtude da semelhança com o Tema 96 (incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório).

Baixados os autos, declarou-se a perda de objeto do feito pelos seguintes fundamentos:

"Tendo em vista a certidão de fls. 187 e documentos de fls. 183/186, no sentido de que o processo que deu origem ao presente recurso encontra-se arquivado, declaro a perda do objeto do agravo de instrumento, prejudicado o recurso extraordinário.

Intimem-se. Transitado em julgado esta decisão, dê-se baixa dos autos e remetam-se à origem."

Desta decisão foram interpostos sucessivamente embargos declaratórios e agravo regimental, sendo novamente encaminhados os autos a esta Suprema Corte, em face do disposto no art. 544, §2º, do CPC, pelas seguintes razões:

"(...)

# Supremo Tribunal Federal

### RE 587083 / SC

Inicialmente, cumpre esclarecer, o agravo regimental não merece conhecimento, seja porque às fls. 197 o agravo regimental interposto teve o seguimento negado em face da unicidade recursal, seja pela inaplicabilidade da regra inserta no artigo 282 do Regimento Interno, pois não há previsão legal de apresentação do agravo regimental por falta de competência.

(...)

Todavia, depreende-se do texto do §2º, do art. 544, do CPC, que não compete a esta Vice-Presidência, ainda que manifestamente inadmissível o recurso, apreciar os pressupostos de admissibilidade do agravo, razão pela qual determino a intimação da agravada para, nos termos do artigo 544, apresentar contrarrazões e, após os atos ordinatórios, remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal, competente para apreciar o tema constitucional.

Isto posto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo regimental e determino o prosseguimento dos atos ordinatórios para encaminhar o agravo ao STF."

É o relatório. Decido.

Reitero e determino seja cumprida a decisão de fls. 173, proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a qual determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem para adequação ao disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, nos termos do art. 328 do RISTF, em virtude da semelhança do tema discutido no presente recurso extraordinário com agravo com o Tema 96 da sistemática da repercussão geral (incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do requisitório).

Ademais, ressalto que a jurisprudência do Plenário desta Corte tem se orientado no sentido de ser incabível recurso destinado ao Supremo Tribunal Federal contra ato que aplica a sistemática da repercussão geral. Nesse sentido, confiram-se: AI-AgR 778.643, Rel. Min. Cezar Peluso

# Supremo Tribunal Federal

### RE 587083 / SC

(Presidente), Plenário, DJe 07.12.2011, AI-AgR 775.139, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), Plenário, DJe 19.12.2011 e MS-AgR 28.982, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 15.10.2010.

Ante o exposto, devolvam-se os autos à Corte de origem para que, fazendo cumprir os termos do art. 543-B do CPC, proceda como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN Relator

Documento assinado digitalmente